



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10120.900848/2012-70
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1001-002.851 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente DICEBEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO. CERTEZA E LIQUIDEZ.
PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a prova de que o crédito por ele oferecido em Declaração de Compensação reúne os atributos de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão n° 08-48.211, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE).

Na origem, a pessoa jurídica apresentara Declaração de Compensação (“DComp”) objetivando liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2006, este levantado no montante de R\$ 59.132,89.

Autoridade fiscal da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo proferiu Despacho Decisório, denegando o direito creditório postulado, ao argumento de que a estimativa de dezembro de 2006, tida por compensada com saldo negativo de período anterior, não restou confirmada, posto que tal antecipação não teria sido levada a qualquer compensação.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade. Por bem resumir as alegações do contribuinte naquele apelo inaugural, transcrevo excerto do relatório da decisão recorrida:

Com a apresentação da DIPJ/2007, o contribuinte pretende demonstrar a correspondência das parcelas de composição do crédito e o saldo negativo.

O colegiado *a quo* (“DRJ”) julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

No que tange à estimativa de CSLL de dezembro de 2006, informada como compensada pelo contribuinte em sua DComp no montante de R\$ 85.477,93, a DRJ reformou em parte o Despacho Decisório, para admitir que R\$ 23.932,13 compusessem a apuração da contribuição, após perceber que o contribuinte cometera erro de preenchimento da Declaração de Compensação em que discrimina a composição do saldo negativo de CSLL pleiteado. Contudo, o desfecho permaneceu o mesmo, não havendo crédito a ser conferido ao sujeito passivo:

Ao analisar a referida compensação, a autoridade tributária na unidade de origem expediu o Despacho Decisório 017590482, Processo 10120.900846/2012-81, que reconheceu apenas o saldo negativo de R\$ 6.396,60.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade manejada pelo sujeito passivo contra esta decisão, a 2ª turma da DRJ/Belo Horizonte, em 15 de janeiro do presente ano, redigiu o acórdão 02-88.953, em que julgou procedente em parte a defesa, reconheceu o direito creditório de R\$ 79.081,33, além do já admitido no despacho decisório referido, e homologou as compensações em litígio até o limite do crédito deferido.

Como resultado, todas as estimativas de CSLL do ano-base 2006 foram extintas por compensação, veja:

[...]

Sendo assim, reformo o despacho decisório para reconhecer o crédito de R\$ 23.932,13, referente a estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

Desse modo, as parcelas de crédito confirmadas após o julgamento em primeira instância passam a totalizar R\$ 75.579,96.

Contudo, como a CSLL devida é superior a este valor, R\$ 77.992,87, não existe saldo negativo a ser reconhecido.

Irresignado, recorre o contribuinte a este Conselho, reforçando que: seu crédito estaria demonstrado na DIPJ e demais informativos existentes nos arquivos digitais da RFB, que os valores recusados se acham regular e rigorosamente informados e identificados tanto na DComp quanto na DIPJ correspondente; e que as informações trazidas pelo relator do voto condutor da decisão recorrida atinentes ao resultado de outro contencioso não guarda qualquer relação com o presente caso, o que ilustraria que a análise da DComp objeto dos autos não teria sido realizada a contento.

Requer, em conclusão, que o recurso seja conhecido e provido, reformando-se a decisão de piso para que se dê a integral homologação das compensações declaradas.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.851 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10120.900848/2012-70

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

De antemão, é de se ressaltar que estes autos tratam de Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte. Nessa senda, o crédito por ele ofertado deve reunir os indispensáveis atributos de certeza e liquidez, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966).

O ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, **é do autor do feito**, como assim rezam o art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015).

A par do Despacho Decisório que lhe foi desfavorável, nada trouxe ao contencioso que viesse a comprovar a liquidez e certeza do crédito que postulara. Valera-se, apenas, da alegação genérica de que o crédito estaria adequadamente demonstrado e comprovado na DIPJ e na DComp, as quais, como visto, traziam informações completamente desconstruídas.

A autoridade fiscal glosou o valor da estimativa de dezembro de 2006 na composição do saldo negativo. Ciente, a Recorrente nada carregou aos autos para comprovação em contrário, que não fosse meramente sua DIPJ.

Por outro lado, o relator do voto condutor do acórdão em combate foi extremamente diligente, buscando nas bases de dados da RFB por informações que viessem a labutar a favor do contribuinte.

Ciente dos fundamentos e do resultado da decisão recorrida, a Recorrente, novamente, ficou inerte na comprovação dos fatos que alega, repetindo, pura e simplesmente, os argumentos genéricos e imprecisos contidos na Manifestação de Inconformidade e buscando, inutilmente, desqualificar o zeloso trabalho realizado pelo colegiado de piso.

A Manifestação de Inconformidade já deveria ter sido adequadamente instruída, nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, sem prejuízo de apresentação de provas extemporâneas ou em sede de Recurso Voluntário (desde que, nesses casos, satisfizesse ao menos uma das hipóteses das alíneas do § 4º do mesmo artigo), sendo certo que o rito estabelecido no diploma em referência aplica-se aos casos como o presente (art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Reconhecendo a dedicação e o esmero do colegiado *a quo*, capitaneado pelo nobre relator, assinalo que o julgador administrativo deve lançar-se sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas do fato alegado, preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Deste modo, valho-me dos fundamentos do Acórdão recorrido, reproduzido alhures, como razões de decidir, nos termos do art. 57, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, mantendo, assim, a glosa parcial da estimativa de CSSL de dezembro de 2006.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva